Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1075/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16206/2013
PROTOCOLO	: 1447016
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	: TREIS E SANTOS LTDA
VALOR	: R$ 334.662,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A execução financeira do Contrato é regular quando verificado que a despesa foi corretamente processada, sendo o valor contratado empenhado, liquidado e pago.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Treis e Santos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 99/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Treis e Santos Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados, incluindo o fornecimento de peças e acessórios originais, bem como de serviços de assistência, de socorro mecânico e guincho para todo tipo de veículos automotores, inclusive ônibus e caminhões da frota do Município, com o valor inicial de R$ 334.662,00 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais).

Já foram julgados legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato na Decisão DSG –G.ODJ- 6930/2015 (peça 25), portanto, analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 121, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-58409/2017 (peça 27), pela qual certificou a regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-4164/2018 (peça 28), opinando no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos, tempestivamente, toda a documentação relativa à execução financeira com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 121, III do RITC/MS, conforme Resolução TC/MS n. 98/2018, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	334.662,00
Total de notas de empenhos	**R$**	338.450,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	164.192,85
Saldo de empenho	**R$**	174.527,15
Notas fiscais	**R$**	174.527,15
Ordens de pagamentos	**R$**	174.527,15

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 99/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. fs
SETAC.LBA/ARP/dssm